



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 13767/20**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mari

Interessado(a): Nilzete Pereira de Lima Barros

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de Prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00079/22**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13767/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mari, Sr. Alfredo Juvino Lourenco Neto, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 104/106, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26/04/2022**



## PROCESSO TC N.º 13767/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Especial de professor do(a) Sr(a). Nilzete Pereira de Lima Barros, matrícula n.º 263, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial, 83/88, sugere notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- 1. Ausência das fichas financeiras relacionadas aos exercícios de 1994 a 2000; e**
- 2. Não foi acostado aos autos a fundamentação legal que dispõe sobre a incorporação da parcela referente ao abono na aposentadoria.**

Após citação eletrônica, o gestor apresenta defesa (Doc. TC. nº 33485/21).

Em sede de relatório de análise defesa, fls. 104/106, a unidade técnica afirma permanecer as eivas apontadas no relatório exordial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio de sua representante emite COTA, fls. 109/111, opinando pela:

**(...) concessão de prazo ao Sr. Milton Lins da Silva Júnior, gestor da Autarquia Previdenciária Mari Prev, por meio de Resolução, para que traga aos autos a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor e devida instrução do feito.**

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do Mariprev tome as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mari, Sr. Alfredo Juvino Lourenco Neto, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 104/106, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 13767/20**

É o voto.

**João Pessoa, 26/04/2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

EAS

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 18:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO